GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio

Parecer nº 163/IEF/NAR PATROCINIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0036191/2025-21

PARECER TÉCNICO UNIFICADO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: JAQUELINE CARDOSO MARTINS SALGADO		CPF/CNPJ: 955.515.066-49
Endereço: Rua Matuzalem Freitas Cardoso, 300, AP 402, BL F		Bairro: Batuque
Município: Monte Carmelo	UF: MG	CEP: 38500-000
Telefone: (34) 99126-1085	E-mail: focosolucoesambientais@yahoo.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Maíza Pereira Salgado Endo		CPF/CNPJ: 680.550.566-68
Endereço: Avenida Paranaíba 444, AP 202		Bairro: Boa Vista
Município: Monte Carmelo	UF: MG	CEP: 38500-000
Telefone: (34) 99126-1085	E-mail: focosolucoesambientais@yahoo.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Chapada		Área Total (ha): 35,3563
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1.200		Município/UF: Monte Carmelo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143104-79C8.994B.8F17.4C23.9947.9D87.E03B.FDDE		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0044	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0044	ha	231.106	7.944.794

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia	0,0044

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	-	0,0044

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	USO NA PROPRIEDADE	0	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30.09.2025

Data da vistoria: 27.02.2026

Data de emissão do parecer técnico: 12.01.2026

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0044 hectare.

É pretendido com a intervenção a extração de areia.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Chapada, possui área total de 35,3563 hectares, situa-se no Município de Monte Carmelo - MG.

O Bioma em que o imóvel está inserido é o CERRADO.

A área de intervenção está coberta por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3143104-79C8.994B.8F17.4C23.9947.9D87.E03B.FDDE

- Área total: 35,3564 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 7,1581 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 3,4507 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 31,8013 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 3,7603

(x) A área está em recuperação: 3,3729

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: 1.200

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Reserva composta basicamente por 7 fragmentos incluindo área considerada de preservação permanente.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3143104-79C8.994B.8F17.4C23.9947.9D87.E03B.FDDE apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 27/02/2026. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

Obs.: A área de Reserva Legal atende o mínimo de 20% estabelecido na legislação vigente, em dois fragmentos e engloba em sua totalidade, áreas consideradas de preservação permanente. Cabe salientar que a área de preservação onde se pretende intervir não foi alocado como reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de de vegetação nativa.

A intervenção e seus objetivos estão detalhados no plano de utilização pretendida apresentado no processo, documento 141091925, de responsabilidade técnica do Biólogo Leandro Barbosa de Souza, CRBio 70527/04D e ART 20251000105026, que tem por finalidade a extração de areia.

Taxa de Expediente: Valor R$ 851,77 (Oitocentos e Cinquenta e Um Reais e Setenta e Sete Centavos), DAE nº 1401354864824.

Taxa Florestal: Não se aplica.

Taxa Reserva Legal: Valor R$ 724,96 (Setecentos e Vinte e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos), DAE nº 1601354856569.

Foi requerido 8 pontos para extração de areia na propriedade:

Coordenadas planas	X	Y
Ponto 1	231.106	7.944.795
Ponto 2	231.078	7.944.764
Ponto 3	231.051	7.944.679
Ponto 4	231.220	7.944.686
Ponto 5	231.328	7.944.742
Ponto 6	231.356	7.944.754
Ponto 7	231.377	7.944.762
Ponto 8	231.451	7.944.782

Foi apresentado junto ao processo o documento de PTRF que tem por finalidade recuperar áreas ocupadas por capim braquiária e poucas espécies nativas de responsabilidade do Leandro Barbosa de Souza, CRBio 70527/04D, ART 20261000101206, documento 132274141.

Nesse processo foi realizado a regularização da reserva legal através do Termo de Responsabilidade de Reserva Legal, documento 136106569 e Mapa, documento 137632298 de responsabilidade do Leandro Barbosa de Souza, CRBio 70527/04D, ART 20251000105024.

Foi apresentado a GUIA DE UTILIZAÇÃO da Agencia Nacional de Mineração no processo, documento 140749795.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Variando entre Alta e Média (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Variando entre Muito Alta e Muito Baixa (consulta ao polígono de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, segundo estudos da Fundação Biodiversitas.

- Unidade de conservação: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do documento: Não Passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 27/02/2026 onde verificou-se que o mesmo vem cumprindo sua função social. A agricultura e a pecuária são as atividades desenvolvidas no imóvel.

Durante a vistoria verificou-se que a área onde se pretende intervir é considerada de preservação permanente com vegetação Cerrado Sentido Restrito para extração de areia que se enquadra como interesse social, a intervenção é para a passagem de tubulação flexível.

A reserva legal possui área de vegetação nativa preservada e área em regeneração natural.

Saliento ainda que não existem áreas subutilizadas no interior do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulado.

- Solo: Cambissolo háplico distrófico.

- Hidrografia: O imóvel pertence a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, banhado pelo Rio Perdizes.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: cerrado e campo cerrado.

- Fauna: Predominantemente pequenos roedores e pequenas aves.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção solicitada no processo administrativo é considerada de baixo impacto de acordo com a legislação vigente e de interesse social.

O fato da intervenção ocorrer em área de preservação permanente não causa tanto impacto à fauna e flora pois não haverá supressão.

Ainda foi apresentado PTRF para compensação ambiental da intervenção no interior do imóvel que contempla técnicas de recuperação sendo ela o plantio de mudas, conforme apresentado no projeto.

O PTRF é de responsabilidade do Leandro Barbosa de Souza, CRBio 70527/04D, ART 20261000101206, documento 132274141.

A Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais é apresentada no processo no documento 141091956.

A autorização desta intervenção está subsidiada na legislação ambiental vigente, sobretudo das seguintes redações: Lei Federal nº 12.651; Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.749/2019; Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço SEMAD nº 04/2016.

Além das medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, decorrentes da intervenção ambiental em APP, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922, de

16 de outubro de 2013, regulamentado pelos Arts. 62 a 77 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação permanentes cobertas com vegetação nativa existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0036191/2025-21

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **JAQUELINE CARDOSO MARTINS SALGADO**, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0044 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Chapada", localizado no município de Monte Carmelo, matrícula nº 1.200, informações estas confirmadas pelos gestores do processo.

2 - A propriedade possui área total de 35,3563 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **7,1581 ha**, segundo o CAR. Cumpre notar que apesar de possuir o mínimo legal de 20% do total do imóvel, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021** c/c **art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;(...)" (grifo não oficial)

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

3 - A intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para desenvolvimento da atividade de mineração (extração de areia). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento ou de autorização ambiental simplificada, sendo apresentados um Certificado de Outorga e uma Autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM, cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal (art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019) e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, respectivamente:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

*f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;" (grifo não oficial)*

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0044 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que a intervenção solicitada é considerada de baixo impacto de acordo com a legislação vigente;
2. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, preservada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
3. Considerando que foi apresentado no processo PRTF para recuperação de APP como compensação ambiental da área intervinda, no mesmo imóvel e em área equivalente à área de intervenção;
4. Considerando que a intervenção permitirá o imóvel continuar cumprindo sua função social aliada a preservação dos recursos naturais;

Me posiciono favorável ao DEFERIMENTO TOTAL da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0044 hectare, na Fazenda Chapada, cujo requerente é Jaqueline Cardoso Martins Salgado.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo a este processo, em área de 0,0333 ha referente às APP's degradadas no interior do imóvel.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica, pois a intervenção não gerará material lenhoso.

10. CONDICIONANTES

Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PTRF para recuperação das áreas propostas, com anexo fotográfico e croqui de localização com coordenadas, durante os 3 (três) próximos anos após

a emissão da autorização.

Os relatórios deverão ser apresentados no mês de fevereiro/março.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: PAOLA DE CASTRO E FREITAS GAILLARD

Masp: 1501783-3

Nome: MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JUNIOR

Masp: 1250587-1

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 26/06/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior**, **Gerente**, em 09/07/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141430763** e o código CRC **9A720E89**.